

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 134 Edição Normal - Areia Branca/RN, 09 de outubro de 2018.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017.

OBJETO: Serviço de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos.

DECISÃO

Trata-se de análise ao Processo Licitatório – Modalidade Concorrência Pública nº 001/2017, instaurado pelo Município de Areia Branca (RN), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos, necessário ao atendimento da Secretaria de Serviços Públicos, Urbanismo de Obras do Município de Areia Branca (RN);

Conforme se verifica dos autos, a empresa **TCL LIMPEZA URBANA LTDA** interpôs Recurso Administrativo pleiteando a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa licitante **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA**, por suposto descumprimento aos itens 7.3.3.3 e 7.3.3.6 do Instrumento Convocatório;

Após intimação, a Empresa Recorrida restou-se inerte, deixando assim de apresentar contrarrazões ao recurso impetrado. A Comissão Permanente de Licitações, por sua vez, recebeu o Recurso Administrativo, deixando, por outro lado, inalterada a decisão guerreada. Os autos vieram conclusos a este Gabinete;

Sucinto relatório, segue decisão.

Inicialmente, recebo o Recurso interposto pela empresa **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, haja vista a sua tempestividade;

No mérito, apesar dos esforços da empresa Recorrente, entendo que suas razões carecem de fundamento, razão pela qual a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações é medida que se impõe, senão vejamos;

Segundo a empresa Recorrente **TCL LIMPEZA URBANA LTDA**, deveria ser inabilitada a empresa licitante **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA** por descumprimento aos itens 7.3.3.3 e 7.3.3.6 do Instrumento Convocatório, consistente respectivamente na Comprovação da Capacidade Técnica da licitante, e na apresentação de Declaração com indicação dos Membros de sua Equipe Técnica, com sua respectiva qualificação;

Compulsando os autos, percebe-se que a empresa Recorrida, a exemplo da própria Licitante Recorrente, não apresentaram inicialmente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, razão pela qual foram ambas inabilitadas;

Todavia, após o prazo de diligência previsto no Art. 48, §3º da Lei de Licitações, as licitantes **TCL LIMPEZA URBANA LTDA** e **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA** complementaram toda a documentação exigida, razão pela qual foram corretamente habilitadas;

Com relação às alegações do Recorrente, em que pese seus esforços, percebe-se que ao apresentar a documentação de forma complementar, nos termos do Art. 48, §3º da Lei de Licitações, a Recorrida **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA** cumpriu o que estabelece os itens 7.3.3.3 e 7.3.3.6 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

Com relação à exigência prevista no item 7.3.3.3, é de ser ressaltado que a licitante Recorrida demonstrou qualificação técnica para a execução dos serviços objeto da presente licitação, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica expedidos pela própria Prefeitura Municipal de Areia Branca (RN);

Ora, ao contrário do que fez crer a empresa Recorrente, o atestado de capacidade técnica a ser exigido em qualquer processo licitatório não obriga que a empresa concorrente apresente

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 134 Edição Normal - Areia Branca/RN, 09 de outubro de 2018.

comprovação *ipsis litteris* com o objeto licitado, mas sim compatível com este, demonstrando assim qualificação suficiente para a sua execução. É o que concluímos da redação do Art. 30, inciso II da própria Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Além disso, exigir que o atestado de capacidade técnica expresse taxativamente todos os itens do objeto da licitação nos parece medida extramente formal, situação esta que deve ser afastada sob pena de restringir a competitividade;

Este inclusive é o entendimento do STJ, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A

interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3.

Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Se isso não bastasse, inabilitar a empresa Recorrida por tal motivo, além de excesso de formalismo, caracterizaria enorme gravame aos cofres públicos, tendo em vista a proposta de preço apresentado pela outra empresa licitante, qual seja, a Recorrente, consistir em valores superiores a R\$ 1 milhão de reais, se comparada com a proposta apresentada pela empresa Recorrida;

Com relação ao item 7.3.3.6 do Instrumento Convocatório, igualmente não merece prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente. Pois, conforme documentação apresentada após a diligência prevista no Art. 48, §3º da Lei de Licitações, a Recorrida **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou Declaração de Indicação de Equipe Técnica e respectivos registros no CREA/RN dos seguintes profissionais: Glenda Soares de Lira Rosado Nogueira – Engenheira Agrônoma e Bárbara de Melo Trigueiro – Engenheira Civil;

Assim sendo, percebe-se que, de fato, a empresa **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, inclusive as exigências descritas nos itens 7.3.3.3 e 7.3.3.6, razão pela qual a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o presente recurso para no mérito **NEGAR O SEU PROVIMENTO**, mantendo assim em todos os seus termos a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa **M. S. L. EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista o cumprimento integral das exigências contidas no Instrumento Convocatório;

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitações para que seja dado prosseguimento ao Processo Licitatório – Modalidade Concorrência nº 001/2017.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças



ANO XVI - Nº 134 Edição Normal - Areia Branca/RN, 09 de outubro de 2018.

Cumpra-se

Publique-se.

Areia Branca (RN), 09 de outubro de 2018.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

Publicado por:

Luciana Felix de Lima

Código Identificador: 18100901CPL